

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 059

São Paulo

quinta-feira, 27 de março de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 24.936, DE 26 DE MARÇO DE 1986

Altera redação do artigo 572 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 90 e 91 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 572 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 572 — Na hipótese de liquidação antecipada do total do débito fiscal parcelado, poderá ser concedida redução sobre o acréscimo financeiro de que trata o § 2.º do artigo 90 da Lei n.º 440/74, incidente sobre as prestações vincendas, na forma que for disciplinada pelo Secretário da Fazenda”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de março de 1986.

DECRETO N.º 24.937, DE 26 DE MARÇO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, visando ao atendimento de Despesas Correntes e subscrição de ações da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 218.831.000,00 (duzentos e dezoito milhões e oitocentos e trinta e um mil cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior, será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, mediante a suplementação de Cz\$ 185.831.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões e oitocentos e trinta e um mil cruzados), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de março de 1986.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 31 de março — Segunda-feira

9h	Despachos Administrativos.
10h	Deputados Federais.
14h	I Congresso Nacional de Segurança Viária e I Salão Nacional de Trânsito - Palácio das Convenções - Parque Anhembi.
16h30	Secretário Adjunto da Secretaria do Governo, Coordenador para Assuntos Administrativos e Assessoria Especial de Informática.
18h	Ministro-Chefe do Cerimonial.
19h30	Secretário de Economia e Planejamento

TABELA 1

Suplementação		Cz\$	
16	Secretaria dos Transportes		
16 01	Administração Superior Secretaria e Sede		
3 1 3 2	Outros Serviços e Encargos	33 000 000,00	
	Subtotal	33 000 000,00	
	TOTAL	33 000 000,00	

Atividades	Corrente	Capital	Total
Coord. e Administração Geral da Pasta			
16 07 021 2 212	33 000 000,00	0	33 000 000,00
	TOTAL	0	33 000 000,00
16 40	Entidades Supervisionadas		
4 3 1 1	Auxílios para Despesas de Capital	185 831 000,00	
	Subtotal	185 831 000,00	
	TOTAL	185 831 000,00	

Projetos	Corrente	Capital	Total
Projetos do DER-Dersa			
16 88 035 7 180	0	185 831 000,00	185 831 000,00
	TOTAL	0	185 831 000,00
16 55	Depo. de Estradas de Rodagem DER		
4 2 6 0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Finan.	185 831 000,00	
	Subtotal	185 831 000,00	
	TOTAL	185 831 000,00	

Projetos	Corrente	Capital	Total
Subscrição de Ações da Dersa			
16 88 035 1 188	0	185 831 000,00	185 831 000,00
	TOTAL	0	185 831 000,00

TABELA 2

Suplementação		Cz\$	
16	Secretaria dos Transportes		
16 01	Administração Direta		
	Administração Superior Secretaria e Sede		
	TOTAL	33 000 000,00	
	2.º Quota	18 000 000,00	
	3.º Quota	15 000 000,00	
16 91	Administração Indireta		
	Dersa — Desenvolvimento Rodoviário S/A		
	TOTAL	185 831 000,00	
	2.º Quota	149 719 000,00	
	3.º Quota	36 112 000,00	

TABELA 3

Suplementação		Cz\$	
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento			
Órgão 16 55 — Depo. de Estradas de Rodagem — DER			
Categorias Econômicas		Total	Subprogramas
Código	Especificação	16 88 035	
4 2 6 0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Finan.	185 831 000,00	
	TOTAL	185 831 000,00	185 831 000,00

DECRETO N.º 24.938, DE 26 DE MARÇO DE 1986

Dá nova redação aos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 9.º da Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2.º — Os pedidos de complementação de aposentadoria e de pensões dos ferroviários de que trata o artigo anterior e de seus dependentes deverão ser dirigidos à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. para o processamento da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos.

Artigo 3.º — Os pagamentos da complementação de aposentadoria e de pensões serão preparados e efetuados pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., em folha de pagamento especial.”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de março de 1986.

DECRETO N.º 24.939, DE 26 DE MARÇO DE 1986

Aprova o Regimento Interno da Corregedoria Administrativa do Estado

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 11, do Decreto n.º 23.596, de 24 de junho de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria Administrativa do Estado, constituído do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de março de 1986.

Regimento Interno da Corregedoria Administrativa do Estado aprovado pelo Decreto n.º 24.939, de 26 de março de 1986

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Artigo 1.º — A Corregedoria Administrativa do Estado, instituída pelo artigo 61, da Lei n.º 6.057, de 22 de março de 1961, e reorganizada pelo Decreto n.º 23.596, de 24 de junho de 1985, é unidade da Secretaria de Estado do Governo, vinculada ao Governador do Estado.

Artigo 2.º — A Corregedoria Administrativa do Estado é órgão incumbido, a nível governamental, de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão realizados pela Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, com vistas à proteção e defesa dos interesses da Sociedade.

Artigo 3.º — Para consecução de seus objetivos, a Corregedoria realizará inspeções:

I — por determinação do Governador ou do Secretário do Governo;

II — em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares;

III — de ofício, sempre que tomar conhecimento de irregularidades, inclusive pela imprensa.

§ 1.º — As inspeções realizadas pela Corregedoria Administrativa do Estado não excluirão o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes.

§ 2.º — As representações deverão ser escritas ou registradas em livro próprio.

Artigo 4.º — As atribuições da Corregedoria Administrativa do Estado serão exercidas, no território do Estado, abrangendo toda e qualquer unidade integrante das estruturas das Secretarias de Estado, das Autarquias Estaduais, das Fundações instituídas pelo Estado e das empresas em cujo capital o Estado participe na qualidade de acionista majoritário.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e das Atribuições

Artigo 5.º — A Corregedoria será composta de um Presidente e de até 20 (vinte) Corregedores, titulares de cargos efetivos, portadores de diploma de nível universitário, de ilibada reputação moral e funcional, designados pelo Governador do Estado, para servirem com ou sem prejuízo de suas atribuições normais.

Artigo 6.º — A Corregedoria Administrativa do Estado compreende:

I — Presidência;

II — Equipe de Corregedores;

III — Seção de Biblioteca;

IV — Seção de Expediente.

Artigo 7.º — A Equipe de Corregedores tem as seguintes atribuições:

I — verificar, por meio de inspeções, a regularidade das atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Centralizada ou por Entidades Descentralizadas;

II — fiscalizar o exato cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

III — verificar a regularidade da execução do Decreto n.º 20.940, de 1.º de junho de 1983, relativo ao processo de concessão de “pro labore”;

IV — acompanhar e/ou examinar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos das Secretarias de Estado e Autarquias incumbidos do controle de atividades;

V — propor medidas objetivando a regularização de anormalias técnicas ou administrativas apuradas ou detectadas nas inspeções realizadas, e, quando se fizer necessário, propor medidas saneadoras e de aplicação de responsabilidades;

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Concursos.....	26
Universidades.....	16	Assembleia Legislativa....	41
Ministério Público.....	18	Diário dos Municípios....	57
Tribunal de Contas.....	22	Prefeituras.....	57
Editais.....	24	Boletim Federal.....	59

Circula com esta edição o Boletim TIT n.º 208, do Tribunal de Impostos e Taxas.